



PROJETO DE LEI Nº 452 DE 2024

Autoria: Deputado João Luiz

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.758, de 30 de maio de 2012 , que DISPÕE sobre a Política de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º O Art. 1º, da Lei n.º3.758, de 30 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Esta lei tem por objetivo instituir diretrizes sobre a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Paragrafo único. As medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, serão implementadas pelo Poder Executivo Estadual em cooperação com os municípios.” (NR)

Art. 2º O Art. 2º, da Lei n.º3.758, de 30 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º É dever do Estado do Amazonas prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo protocolos e medidas de proteção. ” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei n.º3.758, de 30 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....  
.....

IX - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

XIV- estabelecer espaços democráticos para participação social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.” (NR)





Art. 4º O art. 5º da Lei n.º3.758, de 30 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....  
.....

VIII – que as políticas públicas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente, bem como o atendimento por uma equipe multiprofissional, não sejam restritas às vítimas e devem considerar o contexto social das famílias.

.....” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o art. 6º-A da Lei n.º3.758, de 30 de maio de 2012 com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. A Política de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente no Estado do Amazonas, será reavaliada a cada 02 (dois) anos, a contar de sua publicação, com indicação das ações estratégicas, das metas, das prioridades e dos indicadores e com definição das formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.”  
(NR)

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2024.

Deputado João Luiz – Republicanos

Presidente da CRIPDDDCA - Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescente





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## JUSTIFICATIVA

A alteração na legislação vigente é necessária para que possamos ampliar os instrumentos para o efetivo combate do abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Uma das piores formas de violações de direito que pode ser perpetrada contra crianças e adolescentes, é a violência sexual, capaz de provocar sérios danos físicos, emocionais e sociais nas vítimas, principalmente, quanto ao estabelecimento de laços de confiança, visto que, a maior incidência de abusos ocorre dentro da relação intrafamiliar.

As consequências imediatas, além das físicas, são caracterizadas pelo estresse pós-traumático, os distúrbios emocionais, aumento do risco de envolvimento com substâncias entorpecentes, muitas vezes utilizadas como subterfúgios para fugir da realidade de agressão da qual está sendo submetida, problemas de aprendizado, evasão escolar, depressão, automutilação, dificuldades de relacionamento e até o suicídio.

Outrossim, os números de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes no Brasil, segundo Panorama da violência letal e sexual, realizado pelo UNICEF em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, fica evidente que trata-se de um problema de saúde pública, que exige olhar atento de toda sociedade para seu enfrentamento

Esta alteração é um marco importante na proteção de crianças e adolescentes, hoje tão expostos, e que dia após dia vêm sofrendo algum tipo de constrangimento de caráter sexual face a essa constante exposição, com consequências danosas ao regular e saudável desenvolvimento físico e psicológico.

Ademais, compete a todos, Estado, sociedade e família, garantir a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, assegurando não apenas a proteção integral, bem como, a prioridade absoluta e seu melhor interesse, de forma a prevenir e combater todas as formas de violência, em especial, às perpetradas contra sua dignidade sexual.

De acordo com o art. 227, da CF/88:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,2015)

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

No mesmo sentido, o ECA prevê:

Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.





Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art.130 – Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Portanto, levando em consideração os dispositivos acima elencado e reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2024.

Deputado João Luiz – Republicanos

Presidente da CRIPDDDCA - Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescente.



Documento 2024.10000.00000.9.029337  
Data 24/07/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.00000.9.029337**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. JOÃO LUIZ  
**Enviado por:** MICHELE BRAGA MIRANDA  
**Data:** 01/08/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHA 01 (UM) PROJETO DE LEI PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS